

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1721/72

Aprovado por Deliberação

Em 13/11/1972

PROCESSO CEE N°: 2112/72
INTERESSADO : BENCE PAL DEAK
ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizado em escola
de país estrangeiro.
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR : CONSELHEIRO OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO:

Conforme se depreende da leitura do processo em tela, Bence Pai Deak, filho de Gyorgy Deak e Agnes Szusz Deak, nascido em Budapest, Hungria, em 25.1.1954, portador da Carteira de Identidade Modelo 19 RG n° 6.017.039, domiciliado e residente na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 733, ap. 93, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação, a fim de requerer equivalência de estudos realizados em escolas dos Estados Unidos da América do Norte, a nível de conclusão do ensino de 2° grau.

O requerente fez o Curso Primário, com 5 séries, nos seguintes estabelecimentos de ensino: Colégio "Dante Alighieri" e Colégio Arquidiocesano, em São Paulo. Pez, no Colégio "Castro Alves" também em São Paulo, as quatros séries ginasiais. Concluiu o Curso Ginasial prestando exames de madureza e obtendo o competente certificado.

O requerente concluiu, na cidade de Cortez, Estado de Colorado, Estados Unidos da América do Norte, na Montezuma Cortez Hight School, o trabalho de um semestre do 12° ano, realizado no período de 25 de fevereiro de 1972 a 25 de maio de 1972, com as seguintes disciplinas: Inglês, Auxiliar de Casino, Arte I, Publicações e Fotografia.

Fazem parte do processo, além do Certificado de Conclusão de Exames de Madureza de Ciclo Ginasial, o Certificado e o Histórico Escolar referentes aos estudos realizados nos Estados Unidos da América do Norte.

FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando que o requerente concluiu nos Estados Unidos da América do Norte, apenas um semestre do 12º ano, e tendo em vista que a jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho em casos de equivalência se fundamenta, em especial, no número de anos de escolaridade, de 1º e 2º graus, que não deve ser inferior a 11 anos, a pretensão do interessado não encontra amparo legal.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, e considerando, portanto, que o interessado não apresentou comprovante de ter realizado, em país estrangeiro, a escolaridade de ensino médio que permita o reconhecimento de equivalência de seus estudos, a nível de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro, voto no sentido de que seja indeferido o seu pedido de equivalência de estudos.

São Paulo, 27 de outubro de 1972

a) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha- Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:- Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, Pe. Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Salles da Silva e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 30 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente